



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002597/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.298 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/11/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PARCELAMENTO. ADESÃO. LITÍGIO. RESOLVIDO. INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

O contribuinte interpõe recurso voluntário com a pretensão de ver reformado o conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável. Logo, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, consequentemente, **resolvido** estará o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração 01/07/2005 a 30/11/2005.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-22.917 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 264 a 269):

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 9/6/2008, sob nº 37.106.776-6, para o período 7/2005 a 11/2005, onde consta, por motivação do lançamento no Relatório Fiscal de folhas 23 a 25, o seguinte:

...

2 - Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos pelas aquisições de Produção Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, conforme Notas Fiscais de Entrada apresentadas pela empresa e regularmente escrituradas.

2.1 - Os valores acima mencionados não foram informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, motivo pelo qual lavramos o Auto de Infração DEBCAD 37.106.777-4, por infração ao disposto no inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91. Esclarecemos, ainda, que sobre os referidos valores, a empresa fez a retenção das contribuições devidas e não as recolheu aos cofres públicos. [...]

[...]

A ciência do lançamento se deu por via postal em 8/7/2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, à folha 48. Os responsáveis solidários foram intimados por via postal em 9/7/2008 (folha 50 e 52).

O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 53 a 120) em 7/8/2008 onde alega, em síntese, o seguinte:

- Haveria cerceamento ao direito de defesa pelo fato de não constar dos autos “a relação das notas fiscais consideradas pela autoridade fiscal cujos valores serviriam de base de cálculo para as contribuições aqui lançadas, e, ainda, a relação dos produtores rurais dos quais a impugnante adquiriu matérias-primas” (folha 58). Entende também que a “ausência de descrição especificada dos débitos apurados, que geraram os lançamentos aqui combatidos” (folha 63) levaria também à nulidade do processo.
- Também haveria vício dado que “jamais poderia a mesma exigir da Impugnante fosse recolhida a contribuição social acima destacada sobre aquelas aquisições de abacaxi e maracujá pela mesma efetuadas juntos a grandes produtores rurais, que produzem tais frutas em escala empresarial, que não se enquadram, portanto, como segurados especiais” (folha 66).

Termina por pleitear a nulidade ou inexigibilidade dos créditos tributários pelos motivos acima e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos (folha 80).

[...]

Em 5/12/2008 (conforme carimbo de postagem à folha 178, verso), o impugnante apresentou arrazoadado de folhas 140 a 176, basicamente repisando os motivos anteriormente lançados em impugnação.

Às folhas 179 a 237, a empresa NC Participações e Consultoria S/A, em 5/12/2008 (conforme data de postagem no envelope de folha 239), aduz as seguintes considerações: Preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação posto que como controladora, não se enquadra nas hipóteses descritas nos artigos 134 e 135 do CTN. No mérito, traz, basicamente, o mesmo que a impugnante.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 264 a 269):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/11/2005

SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL.

Não vicia o lançamento sobre comercialização de produção rural por produtor pessoa física a menção, em Relatório de Fundamentos Legais, de segurado especial.

A base de cálculo de comercialização de produção rural pode ser aferida pela escrituração contábil do sujeito passivo bem como através de recolhimentos por ele efetuados a título de terceiros.

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, apenas o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação, o qual, em síntese, requer, por lhe ser mais benéfica, a aplicação retroativa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, o qual foi acrescentado pela MP nº 449, de 2008 (processo digital, fls. 278 a 283).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/4/2009 (processo digital, fls. 271, 273 e 275), e a peça recursal foi interposta também em abril de 2009 (processo digital, fls. 290 a 292), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, embora apreciado, porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante o afastamento do interesse recursal visto no presente voto.

Desistência recursal

O sujeito passivo tem a faculdade de renunciar ao suposto direito que fundamentou seu recurso interposto, implicando a desistência recursal, independentemente da fase processual em que se deu referida opção. Nessa pretensão, basta a manifestação expressa nos autos (em petição ou a termo) ou a adoção de um dos pressupostos previstos no § 2º art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nessa perspectiva, a Recorrente desistiu formalmente do litígio instaurado, com vistas a aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, nestes termos (processo digital, fls. 293 e 294):

Ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.486.254/0001-97 requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a **desistência total** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10640.002597/2008-19. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

Arrematando o que está posto, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, conseqüentemente, **resolvido** estará o litígio.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, por renúncia ao contencioso administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz